



TC 014.627/2017-5

Tipo: Tomada De Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Luís do Quitunde/AL

Responsáveis: Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96)

Procuradores: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Deraldo Veloso de Souza (OAB/AL 8.300), e outros, representando Antônio da Silva Pedro Júnior (peças 15, 16, 17, 20 e 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) e Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012), ex-prefeitos do município de São Luís do Quitunde/AL, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido Município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. A execução das ações previstas no PNAE teve como objeto “*a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, tendo sido repassados os valores de R\$ 549.540,00, no exercício de 2011, e de R\$ 575.520,00, no exercício de 2012, conforme Ordens Bancárias listadas na peça 2, p. 41-45.

3. Consoante o Relatório de TCE 123/2016-Direc/Cotce/CGCap/Difin-FNDE/MEC (peça 2, p. 327-334), foi apurado prejuízo ao erário, no valor original de R\$ 182.402,59, tendo como responsáveis os Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo, no valor original de R\$ 8.753,67, e Antônio da Silva Pedro Junior, no valor original de R\$ 173.648,92, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1 PNAE/2011: não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação dos recursos no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias;

3.2. PNAE/2012: não aplicação dos recursos no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.

4. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 414/2017 (peça 3, p. 1-6), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 7), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3, p. 9) e a autoridade ministerial competente

tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 4).

5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados, conforme peças 11-14, tendo apenas o Sr. Antônio da Silva Pedro Junior apresentado alegações de defesa (peças 22-23), já que o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo não compareceu aos autos, tornando-se revel, para todos os efeitos.

6. Consoante a última instrução técnica, a cargo da SEC-SE (peça 25), propôs-se, após análise dos documentos presentes nos autos, apesar de se considerar revel o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, fossem julgadas regulares com ressalvas as contas de ambos, dando-lhes quitação.

7. Com os pronunciamentos concordantes da Subunidade e da Unidade (peças 26-27), bem como do d. MP/TCU, em Parecer presente na peça 32, os autos foram encaminhados à apreciação do Relator, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz.

8. Entretanto, à vista dos novos elementos enviados (peças 28-31), o processo foi restituído à Secex-TCE para exame dos mesmos, conforme Despacho na peça 33.

EXAME TÉCNICO

9. Tais elementos referem-se a expediente apresentado pelo Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior, através de seus advogados, em resposta a uma solicitação, da parte de servidora do TCU, de reenvio, por e-mail, “das notas fiscais que integram a documentação apresentada com a defesa, sob o argumento de que a análise de tais documentos está prejudicada por conta de problemas com a digitalização, que deixou os arquivos muito claros e em baixa resolução, tornando ilegíveis as notas fiscais, impedindo a obtenção do código-chave para acesso da autenticidade de tais notas, notadamente a de nº 16974, cuja digitalização cortou o código-chave para acesso”.

10. Ele informa que, no mesmo dia, cópia legível da Nota Fiscal 16974 foi anexada aos autos (peça 31), sanando assim a pendência.

11. De todo modo, essa questão revelou-se secundária à análise de mérito na instrução anterior, tendo em vista que o fato de a Nota Fiscal 16.974 estar com a chave de acesso ilegível não impediu a Unidade Técnica de firmar convicção sobre a irregularidade da despesa ou a ocorrência de débito, conforme se verifica no seguinte trecho da instrução de peça 25 (grifamos):

“I. Da não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados

32. Conforme exposto acima, nesta fase processual, além de apresentar declaração emitida pela presidente da CAE municipal à época e cópia da prestação de contas apresentada ao FNDE (peça 23, p. 1-4), como comprovação das despesas impugnadas o responsável juntou as notas fiscais, as cópias de cheques e os extratos bancários que constituem a peça 23, p. 5-17.

33. Em pesquisa, restou confirmada a autenticação de três das quatro notas fiscais em comento (peça 24). A nota fiscal 16.974 (peça 23, p. 12-13) **está com a chave de acesso ilegível e não foi possível verificar sua autenticidade.**

34. Apesar de os documentos supracitados, por si sós, não comprovarem a execução das despesas, deve-se levar em consideração que, no presente caso, durante a fiscalização CGU (peça 2, p. 127-148) **não foram apontados indícios de desvio ou de não aquisição e distribuição dos alimentos da merenda escolar.** Lembrando que nos autos do TC 014.423/2015-4 também não foram apontadas irregularidades específicas em relação à utilização/gestão dos recursos do Pnae transferidos ao município de São Luís do Quitunde/AL, mas, tão somente, relatou-se uma possível fraude na remessa de parecer do CAE, no âmbito do processo de prestação de contas desse programa nos exercícios 2011 a 2013. 35.

Desta forma, entende-se que, no presente caso, cabe afastar o débito referente à ocorrência em exame.”



12. Assim, a apresentação posterior de cópia legível da nota fiscal em apreço não altera o contexto fático-probatório em que se deu a manifestação da unidade técnica à peça 25, com o aval do seu corpo diretivo (peças 26 e 27). Portanto, não há reparo ou esclarecimento adicional a ser efetuado por esta Secex-TCE, em razão dos novos elementos juntados aos autos (peças 28-31), de modo que o desdobramento natural deste feito é no sentido de submeter à consideração superior a proposta de encaminhamento consignada na instrução de peça 25.

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida no “Exame Técnico”, concluiu-se por submeter à consideração superior a proposta de encaminhamento consignada na instrução técnica de peça 25, endossada pelo corpo diretivo daquela Unidade (peças 26-27) e pelo d. MP/TCU (peça 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto e com base no exame precedido e na conclusão retro, submetemos os autos à consideração superior, reproduzindo abaixo a proposta da SEC-SE (peça 25), nos seguintes termos:

a) considerar revel o Sr. **Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 052.263.164-96)** para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, *caput*, do RITCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. **Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78)** e **Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96)**, dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;

d) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, o arquivamento do presente processo.

SECEX/TCE, em 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Pnae 2011 e 2012:</p> <p>a) Cícero Cavalcante de Araújo, caracterizada, no exercício de 2011, pela não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias; e, no exercício de 2012, pela não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias</p> <p>b) Antônio da Silva Pedro Júnior, no exercício de 2011, pela não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.</p>	<p>Cícero Cavalcanti de Araújo CPF 052.263.164-96 e Antônio da Silva Pedro Junior CPF 846.808.908-78</p>	<p>Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012) e Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011)</p>	<p>Deixar de apresentar documentação, necessária e suficiente, comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/ CD 38/2009, notadamente o art. 18, inciso IX do art. 30 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa.</p>	<p>O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade dos responsáveis decorre do fato de que a omissão na regularização da prestação de contas, bem como a não aprovação da prestação de contas, redundam na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município.</p>	<p>Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo fora notificado da necessidade de apresentação da documentação em comento, mas não o fez. Não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado em relação ao Pnae/2011 e Pnae/2012.</p> <p>O Senhor Antônio da Silva Pedro Junior encaminhou justificativas consideradas insuficientes para sanar as irregularidades, em relação ao Pnae/2011 e por isto teve suas contas rejeitadas.</p>